

**DIARIO OFFICIAL**

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 6.º—8.º DA REPUBLICA—N. 1621

SÃO PAULO

DOMINGO, 3 DE JANEIRO DE 1897

**ACTOS DO PODER LEGISLATIVO****LEI N. 483**

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1896

*Autorizando o governo a contractar no anno de 1897, a introdução de 60.000 immigrants*

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o governo autorizado a contractar no anno de 1897, a introdução de 60.000 immigrants destinados á lavoura.

Artigo 2.º Nos contractos, que se celebrarem para esse fim deverão ser attendidos, tanto quanto possível, as disposições do actual contracto e seus additamentos.

Artigo 3.º Para attender ás despesas determinadas pela execução da presente lei, fica o governo autorizado á abrir no Tesouro do Estado, os necessarios creditos.

Artigo 4.º Revogam se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim a faça executar.

Palacio do governo do Estado de São Paulo, aos vinte e nove de Dezembro de 1896.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

ALVARO A. DA C. CARVALHO

Publicada na secretaria dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, aos 29 de Dezembro de 1896. — *Eugenio Lefevre*, director geral.

**LEI N. 488**

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1896

*Autoriza o governo a completar a organização da Eschola Polytechnica, nomeando lentes e professores*

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o governo autorizada a completar a organização da Eschola Polytechnica, nomeando de accordo com o artigo 327 do regulamento approved pela lei n. 191, de 21 de Agosto de 1893 lentes e professores para as cadeiras ainda vagas.

Artigo 2.º As nomeações serão feitas a proporção que exigirem as necessidades do ensino.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1896.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

A. DINO BUENO

Publicada na secretaria de Estado dos Negocios do Interior, aos 29 de Dezembro de 1896.—O director, *Alvaro de Toledo*.

**LEI N. 489**

DE 29 DE DEZEMBRO DE 1896

*Torna obrigatorio o ensino da lingua nacional*

O doutor Manoel Ferraz de Campos Salles, presidente do Estado de S. Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Em todos os estabelecimentos e escholas particulares de instrução primaria, para ambos os sexos, dirigidos por professores de qualquer nacionalidade, é obrigatorio o ensino da lingua nacional bem como Geographia e Historia do Brazil.

Artigo 2.º O ensino da lingua nacional comprehenderá, além de leitura e noções da gramatica portugueza exercicios de dictado e composição.

Artigo 3.º Aos inspectores litterarios nos seus districtos e ás camaras municipaes nos respectivos municipios compete a fiscalisação do ensino de que trata esta lei.

Artigo 4.º O governo, no regulamento que expedir para boa execução da presente lei, poderá comminar multas de 100\$300 a 200\$000 rs. e penas disciplinares de suspensão e encerramento do estabelecimento ou eschola.

Artigo 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O secretario de Estado dos Negocios do Interior assim a faça executar.

Palacio do governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos e noventa e seis.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

A. DINO BUENO

Publicada na secretaria de Estado dos Negocios do Interior aos 29 de Dezembro de 1896.—O director, *Alvaro de Toledo*.

**ACTOS DO PODER EXECUTIVO****DECRETO N. 418**

DE 2 DE JANEIRO DE 1897

*Approva com restricções os estudos definitivos concernente ao trecho de 53 k. 995 metros da Estrada de Ferro de Lençoes a Baurú*

O presidente do Estado de S. Paulo, de accordo com o § 1.º, art. 6.º da lei n. 30, d. 13 de Junho de 1892.

Decreta :

Art. unico: Ficam approveds os estudos definitivos, apresentados pela Companhia União Sociebbana e Ytuba, concernentes ao trecho de 53k995 metros da estrada de ferro de Lençoes a Baurú, sendo a approvação com a seguinte restricção :

Completar a companhia os estudos apresentados, sujeitando á approvação do govo no os typos de carros de passageiros de 1.ª e 2.ª classe, dos vagões e das gozolas, de conformidade com as exigencias da letra f de § 1.º do art. 6.º da lei n. 30 de 13 de Junho de 1892.

Palacio do Governo do Estado de S. Paulo, 2 de Janeiro de 1897.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

ALVARO A. DA C. CARVALHO.